



Protocolo 7.015/2024

De: Optimus Multi Service

Para: SEGF-L - Licitações

Data: 18/11/2024 às 10:27:07

Setores (CC):

SEGF-PC, SEGF-L

Setores envolvidos:

SEGF-PC, SEGF-DRH, SEGF-L, SEMED-GA, GAB-PJ-A

Pedido Esclarecimento de Licitação

Entrada:

Site

EDITAL DE LICITAÇÃO:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2024-PMS
Processo Licitatório nº 181/2024-PMS.
Contratação nº 902232024

Pedimos esclarecimentos sobre os seguintes item:

1. No que se refere a forma de execução, os serviços serão remunerados por 12 (doze) meses, ou seja, por todo o exercício, ou haverá interrupção conforme recessos? Em caso de recesso a empresa será remunerada no período de paralisação?
2. Sobre o preposto, sabendo que faltas podem atrapalhar o andamento dos serviços, indispensáveis na alimentação das crianças, a empresa deverá disponibilizar um funcionário em tempo integral nas unidades de execução dos serviços?
3. Sobre a repactuação, pela Lei 14.133/2021 em se tratando de mão de obra deverá haver o ajuste conforme convenção coletiva. Em sendo publicada a CCT 2025 fará a empresa jus ao repactuação?
4. Os intervalos de almoço serão indenizados ou usufruídos?
5. Os postos fazem jus a insalubridade? Ou deve ser cotado de acordo com a CCT da categoria?

Protocolo 1- 7.015/2024

De: Vinicius O. - SEGF-L

Para: SEMED-GA - Gerência Administrativa

Data: 18/11/2024 às 10:35:05

Seguem questionamentos tempestivos.

—

Vinicius Casanova

Analista de Licitações e Contratos

Protocolo 2- 7.015/2024

De: Tiago P. - SEMED-GA

Para: SEGF-L - Licitações - A/C Vinicius O.

Data: 18/11/2024 às 10:56:08

Vinicius, bom dia

Responderei os questionamentos relativos à prestação do serviço, das quais detenho conhecimento:

1. No que se refere a forma de execução, os serviços serão remunerados por 12 (doze) meses, ou seja, por todo o exercício, ou haverá interrupção conforme recessos? Em caso de recesso a empresa será remunerada no período de paralisação?

R. Há previsão no ETP sobre o questionamento, inclusive sobre a questão da remuneração: "A prestação de serviço poderá ser suspensa (por período determinado) de acordo com as necessidades dos solicitantes, citando como um exemplo de necessidade o período de recesso escolar e férias coletivas, momento em que não haverá remuneração da contratada."

2. Sobre o preposto, sabendo que faltas podem atrapalhar o andamento dos serviços, indispensáveis na alimentação das crianças, a empresa deverá disponibilizar um funcionário em tempo integral nas unidades de execução dos serviços?

R. Há previsão no ETP sobre o questionamento: "Os postos não poderão ficar descobertos, devendo a contratada prever e providenciar, imediatamente, reposição de pessoal em casos de faltas, férias e ausências, conforme preconiza a legislação trabalhista sobre o assunto." e ainda "Substituir imediatamente, em caso de eventual ausência, tais como, faltas, férias e licenças, o empregado posto a serviço da contratante, devendo identificar previamente o respectivo substituto ao fiscal do contrato.". Em resumo, a contratante irá prever a necessidade de contratação de "x" colaboradores (dividas em diversas unidades). Em caso de haver ausências/faltas, independentemente da quantidade, é dever da contratada "cobrir" todas as ausências.

4. Os intervalos de almoço serão indenizados ou usufruídos?

R. Usufruídos.

Entretanto, causa estranheza as dúvidas do solicitante, visto que, prestou anteriormente os mesmos serviços à municipalidade (<https://schroeder.sc.gov.br/licitacao/licitacao-205090/>).

—

Tiago Rafael Muchalski Petry

Gerente Administrativo

Secretaria de Educação

(47) 3374-6574

Protocolo 3- 7.015/2024

De: Vinicius O. - SEGF-L

Para: GAB-PJ-A - Administrativo

Data: 18/11/2024 às 10:58:22

Segue para resposta aos questionamentos 3 e 5.

—

Vinicius Casanova

Analista de Licitações e Contratos

Protocolo 4- 7.015/2024

De: Suzana L. - GAB-PJ-A

Para: SEGF-L - Licitações

Data: 18/11/2024 às 17:04:25

Boa tarde!

Segue anexo parecer n° 137/2024 -PROJUR.

Atenciosamente:

—

Suzana Pereira Lopes
Assessora Jurídica

OAB/SC 60.105

Anexos:

Parecer_n_137_2024_Questionamento_Licitante.pdf



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER
PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC
PARECER N.º 137/2024 - PROJUR

Parecer oriundo do setor de licitações referente ao pedido de esclarecimento realizado pela empresa OPTIMUS MULTI SERVICE, no Processo nº 181/2024-PMS, Pregão nº 55/2024-PMS.

1) SÍNTESE DOS FATOS

Solicita o consulente do Setor de Licitações, através do despacho nº 3 do Protocolo nº 7.015/2024-1Doc, resposta desta procuradoria, aos questionamentos nº 3 e nº 5 sendo: “3. Sobre a repactuação, pela Lei 14.133/2021 em se tratando de mão de obra deverá haver o ajuste conforme convenção coletiva. Em sendo publicada a CCT 2025 fará a empresa jus ao repactuação? E 5. Os postos fazem jus a insalubridade? Ou deve ser cotado de acordo com a CCT da categoria?”. Realizados pela empresa OPTIMUS MULTI SERVICE referente ao Processo de Licitação nº 181/2024-PMS, Pregão nº 55/2024-PMS.

É o relatório.

2) DO PARECER

Inicialmente devemos destacar que a presente licitação tem como objeto: “a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços terceirizados de forma contínua de cozinheiro(a), a serem executados nas unidades escolares municipais”.

Dito isto, passamos a resposta dos questionamentos:

3. Sobre a repactuação, pela Lei 14.133/2021 em se tratando de mão de obra deverá haver o ajuste conforme convenção coletiva. Em sendo publicada a CCT 2025 fará a empresa jus ao repactuação?

O artigo 6º, inciso LIX, da Lei 14.133/2021, conceitua repactuação, *in verbis*:

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e **com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;** (grifo nosso).

Ainda, de maneira específica, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 135, definiu marcos temporais para a repactuação, vejamos:

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, **com**



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

data vinculada:

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra. (Grifo Nosso).

[...]

Nesse sentido, temos o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Deve ser observado, por ocasião das repactuações de contratos administrativos para a prestação de serviços de natureza contínua, o interregno de um ano da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir, conforme previsto no edital, sendo que, na última hipótese, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, ou da data considerada para a última repactuação, se for o caso; (Acórdão 2094/2010 – Segunda Câmara).

Diante do exposto, a repactuação poderá ser concedida a partir da nova convenção mediante solicitação da contratada e demonstração analítica da variação dos custos.

Em relação ao questionamento nº 5. **Os postos fazem jus a insalubridade? Ou deve ser cotado de acordo com a CCT da categoria?**

Sugere que seja verificado junto ao Setor de Recursos Humanos se as profissionais que atualmente exercem esses cargos fazem jus ao adicional de insalubridade conforme o LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho).

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, em relação ao questionamento nº 3, esta procuradoria, **ENTENDE** ser possível a repactuação com data vinculada a convenção coletiva de trabalho.

Ainda, em relação ao questionamento nº 5, **SUGERE** que o mesmo seja encaminhado ao Setor de Recursos Humanos do Município de Schroeder.

É o parecer.

Schroeder (SC), 18 de novembro de 2024.

**DIEGO
AUGUSTO
O BAYER**

Assinado de forma
digital por DIEGO
AUGUSTO BAYER
Dados: 2024.11.18
16:39:05 -03'00'

**SUZANA
PEREIRA
LOPES**

Digitally signed by SUZANA
PEREIRA LOPES
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
OAB, ou=83876839000115,
ou=VideoConferencia,
ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO, cn=SUZANA
PEREIRA LOPES
Date: 2024.11.18 17:00:20
-03'00'

DIEGO AUGUSTO BAYER

Procurador Municipal
OAB/SC n.º 28.822

SUZANA PEREIRA LOPES

Assessora Jurídica
OAB/SC n.º 60.105

Protocolo 5- 7.015/2024

De: Vinicius O. - SEGF-L

Para: SEGF-DRH - Diretoria de Recursos Humanos

Data: 19/11/2024 às 08:05:50

Bom dia. Conforme parecer jurídico, segue para resposta da pergunta de número 5.

—

Vinicius Casanova

Analista de Licitações e Contratos

Protocolo 6- 7.015/2024

De: Karine A. - SEGF-DRH

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 19/11/2024 às 08:36:14

Olá, bom dia!

Segue esclarecimento:

5. Os postos fazem jus a insalubridade? Ou deve ser cotado de acordo com a CCT da categoria?

O município não conta com o cargo de cozinheiro(a), sendo alguns serviços executados por Sete e Serviços Gerais, os quais não fazem jus a insalubridade, de acordo com o laudo atual.

E não temos CCT.

—

Karine Rayane Oliveira Aires
Auxiliar de Administração